



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 011/2024

*Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2024, dos Vereadores Otávio Luiz Gusso Maioli, Valéria dos Santos Rosalém e Elisabete Ramos Malbar.*

#### I – RELATÓRIO E PARECER:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Ibiracú n.º 001/2024, de autoria dos Vereadores *Otávio Luiz Gusso Maioli, Valéria dos Santos Rosalém e Elisabete Ramos Malbar*, é proposição que “*altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú, para o fim de atualizá-la e compatibilizá-la com o atual ordenamento jurídico*” e vem a esta Comissão para análise e parecer acerca de sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, além da análise quanto ao mérito em si da proposição.

Pois bem! Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 44 do Regimento Interno da Casa, em razão da matéria de sua competência, estudar as proposições submetidas ao seu exame, apresentado, conforme o caso, pareceres sobre as proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Avoco-me, pois, relatora da proposição e apresento, na sequência, o parecer sobre a matéria.

Em síntese, a Proposta de Emenda a LOM n.º 002/2024 tem por finalidade implementar uma série de adequações e atualizações em seu texto, a fim de compatibilizá-la com a própria Constituição Federal e com a legislação federal em seus mais diversos e variados temas.

A proposta, em síntese, altera para acrescentar ou modificar o texto originário dos arts. 1º caput, 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 11, 14, 15, 17, 18, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 39, 41, 43, 45, 53, 57, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 75, 78, 79, 81, 89, 91, 93, 97, 99, 100, 101,





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

102, 105, 106, 108, 110, 112, 113, 114, 118, 119, 120, 121, 123, 128, 129, 131, 132, 134, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 145, 148, 151, 153, 155, 159, 160, 161, 165, 170, 173 e 175; acrescenta dispositivos à LOM, quais sejam: arts. 2º-A, 4º-A, 14-A, 16-A, 35-A, 88-A, 103-A, 119-A, 119-B, 119-C, 119-D, 119-E, 120-A, 120-B, 127-A, 133-A, 135-A, 139-A, 147-A, 147-B, 160-A, 166-A, 168-A, 171-A, 172-A, 172-B, 181-A, 181-B, 187-A, 187-B, 187-C e 187-D; altera a seção V, do Capítulo II, do Título II, para prever seção específica sobre advocacia pública, com modificação do art. 69 e acréscimo do art. 69-A e 69-B; inclui a Seção V, ao Capítulo I, do Título III, dispondo sobre preços públicos, acrescentando o art. 103-B e revoga o § 2º do art. 53 e os arts. 115, 122 e 130 da Lei Orgânica Municipal.

Em verdade, dois dos membros desta Comissão de Finanças e Orçamento integraram a Comissão Especial encarregada do estudo, análise e proposição das alterações implementadas através da presente proposta, de sorte que as disposições alteradas, citadas anteriormente, foram amplamente discutidas e analisadas, inclusive com a participação da Procuradoria jurídica, e todas as modificações/alterações/supressões propostas objetivaram uma adequação das disposições legais às alterações implementadas tanto na Constituição Federal como na legislação federal sobre os diversos temas e, por vezes, o remanejamento de uma disposição para outro ou de uma seção ou capítulo para outra para melhor compreensão e pertinência temática.

No que pertine ao campo de atuação da presente Comissão (*Finanças e Orçamento*), e mais precisamente no tocante à adequação orçamentária e financeira, não identificamos na Proposta sob análise nenhum dispositivo que configure infringência à legislação orçamentária/financeira/fiscal, de sorte que sob este aspecto, nada há a ser enfatizado.

Por essas razões, entendemos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal constitui, sem dúvida, um grande avanço para o Município, porquanto atualiza e positiva diversas mudanças ocorridas ao longo dos anos na Constituição e na legislação federal que possuem reflexo direto e imediato na normatividade local, possibilitando que tenhamos uma Lei Orgânica atual e compatível com a normatividade do ordenamento jurídico brasileiro.

No que toca, portanto, aos aspectos diretamente vinculados ao campo de atuação desta Comissão, ou seja, aos aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, não se vislumbra qualquer empecilho à regular tramitação da matéria, sendo certo que em seu mérito, a proposição merece integral acolhida.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

## **II - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista que a matéria possui adequação orçamentária e financeira, inexistindo empecilhos à sua aprovação, entende-se que a proposição merece acolhida e, neste sentido, voto pela integral aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024.

É como concluo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de junho de 2024.

---

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM**

*Presidente/Relatora*

Acompanho o voto da Relatora:  
(PELO-CMI-001/2024)

---

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

*Secretário*

---

**RENATO LUIZ RAMALHO**

*Membro*

